

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7673



* C D 2 5 7 2 1 4 3 1 5 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) estabelece prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte ou interessado pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave. A despeito disso, a legislação em vigor não fixa prazo para a conclusão dos referidos processos, nem tampouco prevê a adoção de medidas para minimizar a morosidade e garantir o cumprimento da prioridade legal.

A proposição sob exame busca solucionar a morosidade da máquina pública e fixa o prazo máximo de seis meses para a conclusão de procedimentos administrativos com prioridade de tramitação. Estabelece, ainda, que eventual prorrogação do prazo poderá ser autorizada apenas de forma excepcional, devendo o interessado ser informado de maneira clara e objetiva das razões que a justificaram. Finalmente, o projeto de lei estabelece que a autoridade administrativa deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência.

É, portanto, meritória a proposição, que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos grupos mais vulneráveis diante da morosidade administrativa, atendendo ao princípio constitucional de razoável duração do processo. Contudo, o prazo previsto se mostra desproporcional às exigências técnicas de determinados processos, a exemplo dos processos administrativos – PAD cujo objeto tenha tipificação criminal ou outros tipos de processo que resultem na aplicação de sanção. Nesses casos, a redução do tempo de tramitação pode importar tanto em impunidade quanto em cerceamento de direito dos acusados.

A fim de dar resposta a esse problema e manter incólume o objetivo central da proposta em epígrafe, qual seja, o de proteger o cidadão contra a morosidade injustificada do Estado, apresentamos emenda modificativa ao texto, no sentido de limitar a existência de prazo máximo de tramitação apenas para os processos administrativos sob regime de prioridade



* C D 2 5 7 2 1 4 3 1 5 7 0 0 *

que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, excluídos, assim, os processos de caráter sancionatório.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo, destacando que a proposição representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a prioridade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade efetiva na vida dos cidadãos que mais necessitam de assistência rápida e eficaz do Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-7673



* C D 2 2 5 7 2 1 4 3 1 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 69-A.

.....

§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.



* C D 2 5 7 2 1 4 3 1 5 7 0 0 *

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo". (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



* C D 2 2 5 7 2 1 4 3 1 5 7 0 0 *